



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.710 - RO (2012/0265283-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : ANDRÉ COSTA BARROS
S
AGRAVADO : RENATO CONDELI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO
BRIGIDA LISTON
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S.A
ADVOGADOS : ALINE FREITAS DE ASSIS
FABRÍCIO MATOS DA COSTA E OUTRO(S)
HELWI HIJAZI ZALGLOUT
MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA
ROSILENE PEDREIRA DA SILVA BEZERRA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO CONTRA SUCESSOR DE BANCO ESTATAL SUBMETIDO A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 18, "E", DA LEI N. 6.024/74. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.710 - RO (2012/0265283-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : ANDRÉ COSTA BARROS
S
RENATO CONDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO
BRIGIDA LISTON
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S.A
ADVOGADOS : ALINE FREITAS DE ASSIS
FABRÍCIO MATOS DA COSTA E OUTRO(S)
HELWI HIJAZI ZALGLOUT
MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA
ROSILENE PEDREIRA DA SILVA BEZERRA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO CONTRA SUCESSOR DE BANCO ESTATAL SUBMETIDO A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 18, "E", DA LEI N. 6.024/74. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu recurso especial, destacando a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.710 - RO (2012/0265283-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

A parte agravante insiste na tese da prescrição da pretensão da parte autora, reprisando os mesmos argumentos trazidos com seu recurso especial.

Portanto, nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

O Tribunal de origem, afastando a prescrição reconhecida na sentença, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, condenando a parte ré, ora recorrente, sucessora do banco estatal, a indenizar pelos investimentos realizados por meio de aquisição de ações ordinárias emitidas pelo sucedido.

Irresignado o recorrente sustenta estar prescrita a pretensão autoral, afirmando que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o Banco Central decretou o encerramento das atividades do Banco do Estado de Rondônia, sucedido pelo recorrente, e não a data do encerramento da liquidação extrajudicial por ele submetida.

O Tribunal de origem, não acolheu a tese supracitada com fundamento no artigo 18, alínea "e" da Lei 6.024/74, pois um dos efeitos imediatos da decretação da liquidação extrajudicial é a interrupção da prescrição relativa as obrigações de responsabilidade da instituição liquidanda.

O acórdão recorrido está em plena consonância com a orientação jurisprudencial traçada por esta Corte Superior, nos termos da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, "E", DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC/2002 (correspondente ao art. 165 do CC/16): "A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor". Assim, o prazo prescricional aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão da liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira.

2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes.

3. Porém, a decretação da liquidação extrajudicial de instituições financeiras produz, de imediato, o efeito de interromper a prescrição de suas obrigações (art. 18, alínea "e", da Lei n. 6.024/74), consectário lógico da aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual não corre a prescrição contra quem não possui ação exercitável em face do devedor. É que a decretação da liquidação extrajudicial também induz suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição e a proibição do aforamento de novas (art. 18, alínea "a", da Lei n. 6.024/74). Precedentes.

4. Com efeito, não possuindo o credor ação exercitável durante o prazo em que esteve a Minas Caixa sob regime de liquidação extrajudicial, descabe cogitar-se de fluência de prazo de prescrição do seu crédito nesse período.

5. Não fosse por isso, ainda que escoado o prazo prescricional de cinco anos depois do término da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, o pagamento administrativo realizado pelo sucessor (Estado de Minas Gerais) há de ser considerado renúncia tácita à prescrição.

Precedentes.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1077222/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0265283-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.359.710 / RO

Números Origem: 00729057020078220001 10072901920078220001 120070072905 729057020078220001

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	: RENATO CONDELI E OUTRO(S) ANDRÉ COSTA BARROS
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE
ADVOGADOS	: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO MARCELO ESTEBANEZ MARTINS E OUTRO(S) BRIGIDA LISTON
INTERES.	: BANCO ITAÚ S.A
ADVOGADOS	: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA HELWI HIJAZI ZALGLOUT FABRÍCIO MATOS DA COSTA E OUTRO(S) ALINE FREITAS DE ASSIS ROSILENE PEDREIRA DA SILVA BEZERRA
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	: RENATO CONDELI E OUTRO(S) ANDRÉ COSTA BARROS
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE
ADVOGADOS	: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS E OUTRO(S)
	BRIGIDA LISTON
INTERES.	: BANCO ITAÚ S.A
ADVOGADOS	: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA
	HELWI HIJAZI ZALGLOUT
	FABRÍCIO MATOS DA COSTA E OUTRO(S)
	ALINE FREITAS DE ASSIS
	ROSILENE PEDREIRA DA SILVA BEZERRA
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.